# PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

**Protocolo Geral nº 10.185/2026.**
**MODALIDADE: Pregão Eletrônico.**
**REGIME: Sistema de Registro de Preços (SRP).**
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Item.**
**OBJETO: Registro de preços para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos destinados ao atendimento das Secretarias e Departamentos Municipais.**
**ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração/ Diversas Secretarias Municipais.**
**ASSUNTO: Controle prévio de legalidade complementar da fase preparatória e verificação do atendimento às recomendações jurídicas expedidas no Parecer Jurídico de 25 de setembro de 2026**

## I- RELATÓRIO

Cuidam os autos do Processo Administrativo em epígrafe, deflagrado com o escopo de instaurar certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), com julgamento pelo menor preço por item, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a aquisição de gêneros alimentícios destinados a suprir as demandas institucionais das diversas Secretarias do Município de Jaguariaíva.

Em 25 de setembro de 2026, esta Procuradoria Municipal exarou manifestação jurídica conclusiva inicial (fls. 484-490), analisando a conformidade dos atos preparatórios com as normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006. Naquela oportunidade, fixou-se a viabilidade jurídica do procedimento em tese, condicionando, contudo, a deflagração da fase externa ao saneamento pontual das seguintes inconsistências:

Correção de erro material manifesto no edital (divergência entre o objeto descrito no preâmbulo — gêneros alimentícios — e o teor do Item 1, que versava indevidamente sobre "locação de estruturas para eventos");

Formalização expressa e saneamento da exclusão do item "Panetone" e da redução de quantitativo do Item 97 (de 12.912 para 12.100 unidades);

Recálculo consolidado do orçamento estimado e alinhamento dos valores globais informados nos autos, expurgando as divergências entre os montantes de R$ 1.793.765,30 e R$ 1.823.446,72, com a correlata juntada de memória de cálculo analítica e quadro comparativo final;

Harmonização e consolidação integral entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência Unificado, a minuta do Edital e a minuta da Ata de Registro de Preços;

Deliberação e motivação técnica expressa quanto à incidência do tratamento favorecido a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC nº 123/2006);

Submissão do expediente ao Chefe do Poder Executivo para obtenção de autorização formal da autoridade superior competente.

Após a emissão do pronunciamento anterior, aportaram aos autos os seguintes expedientes supervenientes:

Solicitação de Abertura: formulada em 29 de setembro de 2026 pela Agente de Contratação, Claudia R. de Mello, postulando ao Prefeito Municipal a abertura do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, instruído sob o Protocolo Geral nº 10.185/2026;

Despacho Autorizativo da Autoridade Superior: exarado em 29 de setembro de 2026 pelo Prefeito Municipal, José Sloboda, autorizando a abertura do certame e determinando o prosseguimento dos atos para publicação e deflagração da sessão pública, expressamente referenciando o Parecer Jurídico de fls. 484-490 e condicionando a eficácia dos atos ao estrito cumprimento das formalidades e exigências legais;

Versão atualizada das minutas: contendo a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026, do Termo de Referência Unificado e da minuta de Ata de Registro de Preços.

Registro de saneamento processual: Registre-se, por dever de rigor metodológico, que constou do material complementar encaminhado a esta Procuradoria o Ofício nº 748/2026 – SENJUR (referente ao Processo Administrativo nº 11.699/2026 e ao expediente MPPR-0072.26.000427-9, relativo ao atendimento cirúrgico da munícipe Dircélia Machado Miquilino). Tratando-se de expediente materialmente alheio ao procedimento licitatório de aquisição de alimentos, restringe-se a presente análise unicamente ao Pregão Eletrônico nº 27/2026 (Processo nº 9.673/2026 / 61/2026).

Vieram os autos conclusos para emissão de Parecer Jurídico Complementar.

O presente parecer é emitido no exercício do controle prévio de legalidade da fase preparatória das contratações públicas, ex vi do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, cumprindo examinar se as exigências e recomendações formuladas no parecer antecedente foram atendidas pelo setor técnico demandante e pelo setor de licitações.

A manifestação jurídica limita-se estritamente aos aspectos de estrita legalidade, regularidade formal e constitucionalidade dos atos administrativos, sem ingressar no juízo de discricionariedade, mérito administrativo, conveniência, oportunidade ou na verificação técnica e mercadológica dos quantitativos e preços cotados, cuja responsabilidade fática e técnica recai sobre as unidades requisitantes e os subscritores do Termo de Referência e da pesquisa de mercado, nos moldes do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

## II- ANÁLISE JURÍDICA E VERIFICAÇÃO DO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS

Na manifestação antecedente, verificou-se incongruência formal no edital, em que o preâmbulo anunciava a aquisição de gêneros

alimentícios, mas o item 1 do corpo do instrumento convocatório referia-se a "locação de estruturas para eventos".

Conforme preceitua o art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório deve conter a exata definição do objeto licitado, sendo defeso manter termos conflitantes que possam gerar dúvida aos concorrentes, macular o princípio da publicidade ou frustrar a ampla competitividade.

A minuta consolidada do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026 deve apresentar o seu Item 1 em perfeita e estrita correspondência com o preâmbulo e com o Termo de Referência Unificado, circunscrevendo o objeto com precisão: aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atendimento das Secretarias Municipais. A manutenção de qualquer remanescência redacional desconforme violará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e acarretará nulidade do edital.

O parecer de fls. 484-490 apontou duas incongruências orçamentário-quantitativas fundamentais:

a) A necessidade de formalização da exclusão do item "Panetone" e da redução do quantitativo do Item 97 de 12.912 para 12.100 unidades;

b) A existência de duplicidade de valores globais no processo, constando em certas passagens do Termo de Referência o valor estimado de R$ 1.823.446,72, ao passo que a consolidação orçamentária final, as dotações contábeis e o edital indicam o teto máximo de R$ 1.793.765,30.

O art. 18, incisos I, II e IV, e § 1º, inciso IV e VI, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja fundamentada em memórias de cálculo claras e composições de preços unitários consistentes, aptas a subsidiar a fixação do valor de referência:

***"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como***

***abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

***[...]***

***IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;"***

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou que a higidez da pesquisa mercadológica e a transparência do orçamento estimado constituem pressupostos inafastáveis da fase interna do certame, sendo inadmissíveis incoerências nos elementos que formam o preço de referência da contratação, conforme assentado no julgamento proferido pela 5ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 0120340-78.2025.8.16.0000 (j. 14/07/2026).

Com a readequação dos quantitativos (exclusão do panetone e decote das unidades do item 97), o montante global de R$ 1.793.765,30 deve ser o valor único e unificado em todos os atos da contratação — Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital, Minuta da Ata e Planilha Contábil de Reserva Orçamentária. As páginas do Termo de Referência que ainda ostentavam o valor defasado de R$ 1.823.446,72 devem ser substituídas nos autos pela versão final corrigida, devidamente chancelada pela equipe de planejamento.

O Termo de Referência registra que a presente aquisição não constou originariamente do Plano de Contratações Anual (PCA 2025/2026), mas encontra previsão e respaldo orçamentário no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conquanto a integração com o PCA seja diretriz prioritária da Nova Lei de Licitações (art. 12, VII, c/c art. 18, caput), a jurisprudência administrativa reconhece que a ausência ou descompasso inicial com o PCA não inviabiliza a licitação de insumos essenciais de fornecimento contínuo — como a alimentação de unidades públicas —, desde que haja prévia e expressa indicação de dotação orçamentária suficiente e compatibilidade material com a LOA e a LDO.

Como a somatória das dotações orçamentárias indicadas pela contabilidade municipal totaliza o exato valor de R$ 1.793.765,30, resta suprida a conformidade orçamentária preliminar para o registro formal de preços.

A modelagem adotada rege-se pelos arts. 82 e 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A minuta da Ata de Registro de Preços estabelece vigência de 12 (doze) meses contados de sua publicação oficial, com possibilidade de fornecimento parcelado conforme as necessidades dos órgãos participantes, atendendo aos preceitos do art. 84 da Lei Geral de Licitações.

Cumpre reiterar que, nos termos do art. 82, § 5º, incisos I a V, a gestão da ata pelo órgão gerenciador impõe o controle permanente dos quantitativos consumidos e o acompanhamento dos preços praticados no mercado durante toda a vigência do ajuste, evitando descompassos econômicos.

Tratando-se de licitação dividida por itens de gêneros alimentícios comuns, incidem os benefícios legais da Lei Complementar nº 123/2006, notadamente o direito de preferência e desempate ficto previsto nos arts. 44 e 45, bem como as regras de tratamento favorecido do art. 47:

> ***"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.***
> ***[...]***
> ***§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."***

Para os itens cujo valor estimado unitário ou de lote não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a regra geral é a destinação de cota exclusiva para ME/EPP (art. 48, I, da LC nº 123/2006), salvo se presente e fundamentada nos autos alguma das exceções do art. 49 da mesma lei (como a inexistência de no mínimo três fornecedores competitivos no mercado local/regional ou prejuízo à vantajosidade da contratação).

A equipe de planejamento e a Agente de Contratação devem certificar nos autos a adequada identificação dos itens exclusivos ou a juntada da justificativa técnica cabível que respalde a ampla participação, mantendo-se sempre resguardado o desempate favorecido no sistema eletrônico.

O art. 71 c/c art. 53, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, preceitua que compete à autoridade máxima do órgão autorizar expressamente a deflagração do certame.

Constata-se que em 29 de setembro de 2026, o Prefeito Municipal acolheu o relatório preparatório e exarou despacho autorizativo, expressamente referenciando o cumprimento das recomendações jurídicas. Tal ato perfectibiliza a competência decisória exigida, permitindo o prosseguimento da licitação desde que verificada a juntada das peças retificadas.

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto**, esta Procuradoria Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SENJUR), emite PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR FAVORÁVEL ao prosseguimento do Pregão Eletrônico,** considerando a contratação juridicamente viável e autorizada pela Autoridade Superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaguariaíva-Pr, 30 de setembro de 2026.

**MATHEUS RISSATTO RIVOIRO**
**Procurador do Município**